



RECORRIDO NA SESSÃO DE
05.09.08.
H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.571
(05.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 414, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: EDINALDO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO e COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO PROGRESSO DE OLHO D' ÁGUA GRANDE (PP/PDT/PSDB)"

ADVOGADOS: WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO.

RELATOR: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PETIÇÃO SUBSCRITA PELA REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA - PRÉ-CANDIDATO INELEGIVEL NOS TERMOS DO ART. 1, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, rejeitando a preliminar e para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Edinaldo Farias dos Santos, candidato a Vereador do município de Olho D'Água Grande/AL, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 34ª Zona, com sede em São Brás/AL, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, pretendo candidato a Vereador no Município de Olho D'Água Grande/AL, em virtude ter suas contas rejeitadas pelo TCU, razão pela qual está inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90.

O recorrente alega a preliminarmente, reconhecer a falta de capacidade postulatória da Coligação Unidos pelo progresso de Olho D'Água Grande e, no mérito, julgar improcedentes as ações de impugnações propostas e deferir o registro de candidatura do recorrente, Edinaldo Farias dos Santos, ao Cargo de Vereador do Município de Olho D'Água Grande/AL.

Em contra-razões, o recorrido Ministério Público às fls. 92/94, requer que seja negado provimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

A Coligação "Unidos pelo Progresso de Olho D'Água Grande", formada pelas agremiações PP, PDT e PSDB, também apresentaram contra-razões às fls. 96/99, pugnano pelo improvimento do recurso.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida, no sentido de que seja indeferido o registro de candidatura do Sr. Edinaldo Farias dos Santos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Preliminarmente.

O recorrente argui a preliminar de “falta de capacidade postulatória em Juízo da Coligação Unidos pelo Progresso de Olho D’Água Grande/AI.

Na sentença recorrida o Juiz Eleitoral enfrentou a questão e concluiu:

“Trata-se de alegação desprovida de qualquer supedâneo. No que pertine a impugnação de registro de candidatura perante o juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de defensor legalmente habilitado. A presença de advogado para o ato somente é exigível na fase recursal (nesse sentido: Recurso Especial nº 13.389, Relator Ministro Francisco Resek, publicado em sessão de 27/11/1996 e do Recurso Especial nº 16.694, Relator Ministro Maurício Corrêa, publicado em sessão de 19/09/2000)

IMPUGNAÇÃO. VICIOS PROCEDIMENTAIS.
INEXISTÊNCIA.

1(...)

2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Especial não conhecido (Resp nº 16694 – 2000)

Como se vê, é desnecessária a subscrição de advogado como condição de impugnação de registro d candidatura, razão pela qual, não acolho a preliminar ventilada na defesa do impugnado.”

No presente caso a ação foi subscrita pela representante da coligação recorrida, fl. 18, dos autos.

Contudo, quando da apresentação das contra-razões às fls. 95/99, a Coligação cuidou de constituir advogados, conforme Procuração de fl. 100, dos autos.

Dessa forma, rejeito a preliminar argüida de “falta de capacidade postulatória da Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO DE OLHO D’ÁGUA GRANDE”, formada pelas agremiações PP, PDT e PSDB”.

Mérito

O presente processo tem com cerne a rejeição das contas do pré-candidato pelo TCU, relativas ao período de 1992/1996, quando ocupou o cargo de prefeito do Município de Porto Real do Colégio /AL.

Constata-se dos autos que o pré-candidato teve suas contas rejeitas pelo TCU no processo nº TC – 015.671/1999-2, em virtude de ocorrência de irregularidades na aplicação d recursos financeiros, repassados pelo MIR – Ministério da Integração Regional, para realizar determinada obra e tê-la executado apenas parcialmente sem devolver o saldo remanescente da verba que lhe foi remetida.

Devido a isso, o pré-candidato teve o seu registro de candidatura por ser declarado inelegível.

Gerando dessa forma, a discussão de que o fato narrado causa, ou não, inelegibilidade do recorrente?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O juiz Eleitoral, em sua decisão, tratou bem da matéria discorrendo e fundamento o seu entendimento no sentido de que:

“A matéria é regulada pelo art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90 que preconiza:

Art. 1º São inelegíveis:

l) para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

In casu, o trânsito em julgado da decisão judicial somente ocorreu a partir da publicação da sentença da ação anulatória – Processo nº 2004.80.00.005598-0, o que se deu em data de 26/08/2005, quando começou a ser contado o quinquênio a que se refere a Lei das Inelegibilidades, sem eu art. 1º, inciso I, letra “g” – 5(cinco) anos seguintes, contados da data da decisão.

Desta forma, de acordo com a alínea g, do inciso I, do art. 1º da LC 64/90, observa-se que a decisão do Acórdão do TCU, deu início ao quinquênio de inelegibilidade em 25/11/2002, restando o impugnado inelegível de fato até 16/07/2004, ocasião em que ajuizou a ação objetivando desconstituir a decisão proferida pelo TCU, quando então tal período restou suspenso e, em consequência, o impugnado readquiriu a capacidade eleitoral passiva.

Todavia, a partir da data que foi julgada improcedente a ação anulatória, em 26/08/2005, o impugnado voltou à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

condição de INELEGIVEL, ocasião em que se retomou a contagem do prazo de cinco anos, dos quais já havia passado 01 ano, 07 meses e 21 dias, faltando, portanto, três anos, quatro meses e sete dias para concluir o período de 05 anos, da sanção imposta pelo Acórdão nº 539/2002 do TCU.

Portanto, para que não se admita burla e se cumpra a sanção de inelegibilidade cominada na alínea "g", do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, decorrente do Acórdão acima citado, o impugnado somente poderá se candidatar a algum cargo eletivo a partir de 04 de janeiro de 2009, dia seguinte ao término do prazo de cinco anos, em que o impugnado efetivamente esteve inelegível."

Desta forma, não há como prosperar a aspiração do recorrente em ver reformada a decisão do MM. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, uma vez que o mesmo se encontra, atualmente, inelegível, em vista do pretense candidato a Vereador ter tido suas contas rejeitas pelo TCU, quando era Prefeito do Município de Porto Real do Colégio.

Com essas considerações, conheço do recurso para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral na sua integralidade.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
83ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 414, Classe 30.

Recorrente: EDINALDO FARIAS DOS SANTOS.

Advogado: BRUNO AUGUSTRO PRATA LIMA.

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO E A COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO PROGRESSO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL (PP/PDT/PSDB).

Advogados: Wesley Souza de Andrade e outro.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida na sua integralidade. (Acórdão n.º 557), de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 557), de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Wesley Souza de Andrade, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Wesley Souza de Andrade
Coordenadora de Sessões